



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas**

TC-4513/989/16-0
Fl. 1

Processo nº:	TC-4513/989/16-0
Câmara Municipal:	Cosmorama
Presidente da Câmara:	Leandro Briz Vieira
Período:	01.01.2016 a 31.12.2016
População estimada (01.07.2016):	7.381
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	3,67%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	68,36%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,59%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

A diligente Fiscalização consignou, também, em seu relatório (evento 17.16): (i) concessão de revisão geral anual por meio de resolução; (ii) inconsistência em saldo patrimonial; (iii) atendimento parcial à Lei de Acesso à Informação; (iv) pagamento de décimo quarto salário a servidores e de gratificações especiais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas**

TC-4513/989/16-0
Fl. 2

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas, com recomendações, por considerar que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

A Edilidade concedeu no exercício examinado revisão geral anual aos servidores e agentes políticos por meio de Ato da Mesa Diretora, contrariando, portanto, art. 37, X, da CF (evento 17.16, fl.04).

Referida concessão aos Senhores Edis merece reprovação sob dois aspectos: (i) desatendeu aludido dispositivo constitucional; e (ii) ofensa ao Princípio Constitucional da Anterioridade.

Acerca do segundo ponto, questão a ser enfrentada cuida da imutabilidade dos subsídios da vereança durante toda a legislatura, eis que a fixação deu-se na anterior. (inteligência do art. 29, VI, da CF).

Referido princípio impede o Legislativo Municipal tanto de revisar quanto de reajustar, durante uma mesma legislatura, os subsídios da vereança, em face da ausência de autorização constitucional para tanto, ensejando ressarcimento ao erário.

Esse, aliás, tem sido o entendimento do Poder Judiciário sobre a matéria, que, em sede de ADIs, vem decidindo pela inconstitucionalidade de leis municipais concessoras de revisão geral aos senhores Edis (ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000).

No mesmo sentido, o Manual Básico – Remuneração de Agentes Políticos¹, edição de 2016, nos itens 2.4 e 3.4, adverte os jurisdicionados quanto aos cuidados necessários que o tema exige, bem como realça decisões do Poder Judiciário que vedam a revisão geral anual para os agentes políticos do Legislativo.

Outra impropriedade digna de nota refere-se à concessão de décimo quarto salário em favor dos servidores locais, benefício denominado pela Origem como “gratificação de aniversário” (evento 33.1, fl. 06).

Lei Municipal nº 1.330/90 estabelece:

Artigo 1º - No mês correspondente ao de seu nascimento, de cada ano todo servidor da Câmara Municipal que possuir mais de um ano de tempo de serviço prestado, terá direito ao 14º Salário, e seu valor corresponderá ao valor do vencimento ou do salário no respectivo mês.

¹ [Manual Básico - Remuneração de Agentes Políticos](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas**

TC-4513/989/16-0
Fl. 3

Infere-se, portanto, que referida norma cuida de vantagem concedida em razão do aniversário de servidor, contudo, sem qualquer contrapartida para o interesse público. Tal condição contraria os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de ADI², no r. Acórdão proferido em 06/02/2015, em face do município de Macedônia:

Assim também a concessão de 14º salário, deferida pela Lei Municipal [...], promove indevido aumento das despesas destinadas ao pagamento de funcionários, que pelo seu trabalho e nos termos da legislação em vigor, já têm a contraprestação garantida, não se mostrando razoável acréscimo injustificado, em afronta aos princípios da moralidade e razoabilidade. (g.n.)

Quanto aos argumentos para tentar legitimar indigitado benefício, a dignidade da pessoa humana evocada pela defesa mostra-se inapropriada, eis que aos servidores nenhum direito essencial estará sendo mitigado na hipótese de sua supressão (evento 33.1, fl. 10); ao contrário, em permanecendo o pagamento da gratificação, retirar-se-á da coletividade a concreção de direitos basilares, visto notória escassez de recursos públicos.

Por tais razões, o *Parquet* de Contas pugna pela imediata cessação de referida gratificação, devendo a Origem promover as medidas cabíveis para o fim de se adequar às normas vigentes, propondo, ainda, seja dado conhecimento de tal ocorrência ao Ministério Público Estadual, visando adoção das providências que entender pertinentes.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alíneas 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar) e **'c'** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), com proposta de **ressarcimento ao erário** e aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, e 104, II**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.3.3** – concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios dos Vereadores contrariando Princípio Constitucional da Anterioridade, que veda tal concessão, entendimento esse que se coaduna à atual orientação prevalente no âmbito do Poder Judiciário, no sentido de que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis, em prestígio ao referido princípio (nesta senda, diversos acórdãos do E. Tribunal de Justiça Paulista têm julgado procedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais concessoras de revisões aos subsídios dos Edis: ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000);
2. **Item B.3.3** – utilização de Ato da Mesa Diretora para conceder revisão geral anual aos servidores do Legislativo, devendo a Lei de iniciativa do Executivo que conceder revisão geral anual abranger todos os agentes públicos do ente, contrariando, portanto, art. 37, X, da CF;

² [ADI 2213310-70.2014.8.26.0000](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas**

TC-4513/989/16-0
Fl. 4

3. **Item D.3.1.1** – pagamento indevido de décimo quarto salário para servidores, configurando-se gratificação sem contrapartida, em afronta aos princípios da moralidade e razoabilidade, bem como aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual;

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos (alertando-se os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993):

1. **Item B.5** – adote na escrituração contábil rigor necessário, inserindo-se dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/1964);
2. **Item D.1** – aperfeiçoe o Serviço de Informações ao Cidadão, atendendo à exigência do art. 9º, inc. I, da Lei nº 12.527/2011.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/VRG/S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETÍCIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-DZ5A-908Q-6RWU-7PZ5